

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO  
ÀREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DIREITO PÚBLICO – ÊNFASE EM  
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

KARINA CAMARGO DE MELO

**O TRABALHO COMO MEIO DE REINserÇÃO SOCIAL DAS MULHERES QUE  
CUMPRIRAM PENA NO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ (SC)**

Chapecó (SC), 2012.

KARINA CAMARGO DE MELO

**O TRABALHO COMO MEIO DE REINSERÇÃO SOCIAL DAS MULHERES QUE  
CUMPRIRAM PENA NO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ (SC)**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Público, financiada pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior de Santa Catarina – FUMDES (Lei Complementar 407/2008-SC), sob a orientação da (o) Prof<sup>ª</sup>. Me. Helenice da Aparecida Dambrós Braun.

Chapecó (SC), março 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO  
ÀREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DIREITO PÚBLICO – ÊNFASE EM  
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

**O TRABALHO COMO MEIO DE REINserÇÃO SOCIAL DAS MULHERES QUE  
CUMPRIRAM PENA NO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ (SC)**

KARINA CAMARGO DE MELO

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Helenice da Aparecida Dambrós Braun  
Professora Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Helenice da Aparecida Dambrós Braun  
Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Público: ênfase em Direito  
Constitucional e Administrativo

Chapecó (SC), março 2012.

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho para os amigos sinceros que sofreram com a minha tristeza e vibraram com a minha vitória. À minha mãe, irmão e ao meu noivo, Odila, Kirk e Vande, que são minha maior riqueza e razão da minha vida. A professora Helenice que não mediu esforços para me orientar. E também para às presidiárias, mulheres de identidade ofuscada, corpo encarcerado e alma sofredora.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Tenho que agradecer em primeiro lugar a Deus, por ter me iluminado em toda esta caminhada, a minha família por terem compreendido todas as minhas angústias e me incentivado a concluir este trabalho, a professora Helenice pela orientação e também a todos os meus amigos que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho.*

## RESUMO

O TRABALHO COMO MEIO DE REINSERÇÃO SOCIAL DAS MULHERES QUE CUMPRIRAM PENA NO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ (SC). Karina Camargo de Melo. Helenice da Aparecida Dambrós Braun (ORIENTADORA). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECO)

(INTRODUÇÃO) A população carcerária tem sofrido um aumento impactante, tornando-se um fato preocupante para o governo e para a sociedade em geral, tanto do ponto de vista econômico como social. A pouca atenção dispensada ao universo prisional feminino pelos profissionais envolvidos com a questão criminal são os motivos que incentivam esta pesquisa. É público e notório que a maioria dos estabelecimentos prisionais funciona em precárias condições físicas, materiais, sociais e também morais. (OBJETIVOS) O estudo tem como objetivo geral é verificar a (in) existência da ressocialização por meio do trabalho exercido dentro do cárcere pelas mulheres que cumprem pena em Presídios masculinos, como é o caso do Presídio Regional de Xanxerê/SC. Tem como objetivos específicos analisar se a assistência oferecida pelo Presídio Regional de Xanxerê/SC às detentas, está de acordo com a Lei de Execução Penal e se respeita os Princípios Constitucionais, como o da Dignidade Humana. Verificar a obrigatoriedade do trabalho realizado pela mulher que cumpre pena no Presídio Regional de Xanxerê/SC. Averiguar se o Estado propicia os meios indispensáveis à execução de atividades laborativas dentro do Presídio Regional de Xanxerê/SC. Identificar quais são as políticas públicas no Estado de Santa Catarina que visam proteger e possibilitar a ressocialização das mulheres encarceradas. Levantar possibilidades de mudança e formas de torná-las efetivas, caso haja dificuldade de prestar assistência às presas no Presídio Regional de Xanxerê/SC, assim como, apresentar soluções viáveis para a ressocialização das apenadas. (METODOLOGIA) O estudo desenvolve-se através da pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas e legislações, bem como de estudos realizados sobre o tema. O método utilizado para desenvolver esta pesquisa é o dedutivo, na qual parte-se de um estudo sobre o ordenamento jurídico e sua estrutura, assim como, um levantamento de alguns princípios Constitucionais Penais, para melhor compreender o atual sistema prisional do Brasil. (CONCLUSÃO) As mulheres encarceradas enfrentam o desrespeito do Estado que não lhes proporcionam sequer o direito de cumprirem a sua pena de forma digna. A prisão por si só, em tese realmente só viria a degradar ainda mais o detento, há que se vislumbrar a prisão sob uma nova perspectiva, fazendo com que o cárcere perca o caráter eminentemente destrutivo, vindo a ser substituído por um caráter ressocializador, que em tese é o que devia imperiar, o qual seria implementado através da larga utilização do trabalho prisional e de outros meios adequados, como o fornecimento de instrução escolar aos detentos. (PALAVRAS-CHAVES) Mulher encarcerada, prisão, execução penal.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
<b>CAPÍTULO I</b>	
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.1 Direitos fundamentais.....	12
1.2 Ordenamento jurídico e sua estrutura.....	15
1.3 Princípios constitucionais penais.....	18
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
1.3.2 Princípio da proporcionalidade.....	22
1.3.3 Princípio da pessoalidade e da individualização da pena.....	24
1.3.4 Princípio da igualdade.....	27
1.3.5 Princípio da legalidade.....	28
<b>CAPÍTULO II</b>	
2 O TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS APENADAS E A REALIDADE DO PRESIDIO REGIONAL DE XANXERÊ/SC.....	32
2.1 A mulher encarcerada em face do poder punitivo.....	32
2.2 Aspectos históricos do trabalho no sistema prisional.....	38
2.3 Obrigatoriedade do labor prisional.....	40
2.4 O trabalho como meio de reinserção social das apenadas.....	42
2.5 A ressocialização das detentas em face do sistema prisional.....	43
2.6 O que o Estado de Santa Catarina deve fazer para possibilitar que as detentas possam cumprir suas penas dignamente, para que atinjam a ressocialização.....	46
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS .....	55



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o trabalho como meio de reinserção social das mulheres que cumpriram pena no Presídio Regional de Xanxerê/SC.

Trabalhar em uma prisão exige uma combinação impar de qualidades pessoais e competências técnicas. Os servidores penitenciários precisam ter qualidades pessoais que lhes permitam lidar com todos os tipos de pessoas presas inclusive as mais difíceis e perigosas, de maneira igualitária, humana e justa.

Infelizmente a população carcerária tem sofrido um aumento impactante, tornando-se um fato preocupante para o governo e para a sociedade em geral, tanto do ponto de vista econômico como social.

A pouca atenção dispensada ao universo prisional feminino pelos profissionais envolvidos com a questão criminal e o fato de estar trabalhando em um estabelecimento penal e principalmente o conhecimento do outro lado da vida da mulher encarcerada são os motivos que incentivam esta pesquisa.

A pesquisa partirá de um estudo sobre os direitos fundamentais dos seres humanos, e a explanação de alguns princípios constitucionais penais.

No segundo capítulo será feito uma abordagem sobre o trabalho como meio de ressocialização das apenadas e a realidade do Presídio Regional de Xanxerê/SC, objetivando apontar sugestões para possibilitar às apenadas o cumprimento de suas penas dignamente.

O estudo desenvolve-se por meio da pesquisa bibliográfica e conduzido pelo método dedutivo, onde se partirá dos estudos já existentes sobre o assunto, comparando-os com o atual quadro do sistema prisional, o que permite a discussão sobre a real (in) eficácia do instituto da ressocialização.

No Brasil é notório que a maioria dos estabelecimentos prisionais funciona em precárias condições físicas, materiais, sociais e também morais. Dentro desse contexto, tem-se também como objetivo esclarecer os diferentes aspectos que envolvem a mulher encarcerada, principalmente demonstrar quais são as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres quando do cumprimento da pena privativa de liberdade em Presídios masculinos, assim como demonstrar quais são as políticas públicas adotadas pelo Estado de Santa Catarina para que estas mulheres alcancem a ressocialização.

Assim, é de extrema importância a conotação social do tema, pois ao privar um homem de sua liberdade não é lhe retirado apenas o direito de ir e vir, a pena privativa de liberdade acarreta outras séries de limitações, onde o homem perde sua identidade e é submetido aos efeitos da prisionização, a exemplo do estigma que, por certo, acompanhará até seus últimos dias.

Desta forma, o tema abordado nos leva a pensar na realidade e na sociedade atual, sem que com isso nos dispenseemos de ter uma visão crítica, de não sujeição à opinião midiática e excludente, revendo conceitos e visualizando possibilidades ao que está imposto.

## **CAPÍTULO I**

### **1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A partir do século XVIII, a humanidade vem passando por várias transformações sociais, tendo como grande marco a Revolução Francesa com idéias de igualdade, liberdade e fraternidade.

Com o passar do tempo, a população continuava insatisfeita e com isso foram surgindo novas necessidades sociais, uma nova forma de Estado mais intervencionista, garantidor do exercício dos direitos de coletividade. O Estado Social de Direito que resultou na criação do atual Estado Democrático de Direito, o qual visa, não apenas formalizar os direitos fundamentais do homem, mas também assegurá-los concretamente.

A lei sustenta e protege os valores fundamentais da sociedade, nas sociedades democráticas. O mais importante deles é o respeito pela dignidade da pessoa humana inerente a todos os seres humanos, qualquer que seja a sua condição pessoal ou social. Um dos maiores testes desse respeito à dignidade humana, reside na forma como a sociedade trata aqueles que infringiram ou são acusados de ter infringido a lei penal, são pessoas que podem ter demonstrado falta de respeito pela dignidade e pelos direitos de outros.

Desta forma, inicia-se este capítulo com um estudo sobre os direitos fundamentais dos seres humanos, assim como alguns princípios constitucionais penais. Para no próximo capítulo, realizar um estudo sobre o sistema penal, abordando o trabalho como meio de ressocialização das apenadas e a realidade do Presídio Regional de Xanxerê/SC.

Tais assuntos, serão enfocados com intuito de compreender como funciona o ordenamento jurídico e sua aplicabilidade, assim como, verificar se os direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988 estão sendo aplicados na vida cotidiana das detentas que cumprem pena privativa de liberdade no Presídio Regional de Xanxerê (SC).

## **1.1 Direitos fundamentais**

Os poderes políticos e econômicos, no final do século XVIII, concentravam-se nas mãos da realeza, pois o Rei era quem ditava as leis e colocava-se acima delas.

Nessa época, as desigualdades sociais eram gritantes e a exploração do povo constante, pois a burguesia estava em ascensão, detendo poder econômico, contudo, não possuía poder político.

Deste modo, desenvolveram-se idéias de divisão de poderes, liberdade econômica, igualdade jurídica, idéias estas que iam de encontro com os anseios da burguesia, que necessitavam de mudanças que favorecessem suas ações, este período foi marcado como o Iluminismo.

Por volta de 1789, no meio dos conflitos ideológicos e sociais da burguesia europeia e o Estado Absolutista ocorre a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pondo fim ao Absolutismo, dando ensejo à instituição do Estado Liberal de Direitos. (LEAL, 1997, p. 79)

Ao longo dos séculos, os direitos humanos assumiram diversas teorias de conceituação e fundamentação, tendo sido conhecido como direitos naturais, nos séculos XVII e XVIII, os mesmos direitos que foram chamados de direitos públicos subjetivos pela doutrina alemã e francesa do século XIX e convertidos em direitos humanos e fundamentais a partir das revoluções americana e francesa. (SILVA, 2008, p. 14)

A consolidação do Estado Democrático de Direito passa num primeiro momento pela instituição do Estado Liberal de Direitos que caracterizou-se pela ruptura com o Antigo Regime, a partir da formulação de um modelo político não intervencionista, limitador, garantidor, no plano formal, das liberdades individuais, principalmente aquelas de cunho patrimonial. O mero Estado Liberal, espectador da realidade, considerado inimigo do povo, ao qual se deveria opor os direitos individuais passa a ser Estado Social, segundo momento, com a tarefa de buscar o equilíbrio social comprometido pelo

liberalismo clássico, estado nascido de movimentos revolucionários de ideal marxista, levaria ao surgimento de regimes ditatoriais, com supressão de liberdades. Por fim, surge um meio termo entre o Estado Liberal irresponsável e o Estado Social controlador, ou seja, o Estado Democrático de Direito, que reconhece o poder soberano do povo, que deve exercê-lo diretamente ou por meio de seus representantes e consagra os direitos fundamentais como valores supremos. (COPETTI, 2000, p. 51)

É claro que os direitos fundamentais não são taxativos, podendo, com o passar do tempo e com o desenvolvimento das necessidades da sociedade, ser constantemente ampliados, a fim de atender os anseios do homem e proporcionar uma sociedade mais justa e alicerçada numa verdadeira democracia.

Para Streck e Morais (2006, p. 147), os direitos fundamentais podem ser entendidos como um conjunto de valores básicos a vida digna dos seres humanos, os quais foram desenvolvidos ao longo da história. Desta forma, todos os sujeitos estão legitimados a usufruir destes direitos, em benefício próprio ou da própria coletividade, sendo que sua devida concretização é tarefa de todos os seres humanos.

Os direitos fundamentais constituem amplo catálogo de dispositivos, em que estão elencados os direitos individuais, sociais, políticos, dentre outros. Estas declarações ou enunciações de direitos do homem são recepcionadas pelo ordenamento jurídico supremo, ou seja, pela Constituição Federal de 1988, e tem como finalidade proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Diante das normas codificadas cabe ao legislador aplicá-las de forma a não se limitar apenas à literalidade da lei, e sim, à luz da Constituição Federal sob pena de ferir, além de princípios constitucionais, o próprio Estado Democrático de Direito, nesse sentido:

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direitos, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo o conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político constitucional. Não se admitem mais critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter exigências de ordem formal (somente a lei pode descrevê-los e cominar-lhes uma pena correspondente) e material (o seu conteúdo deve ser questionado à luz dos princípios constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito) (CAPEZ, 2002, p. 9)

O Estado Democrático de Direito representa, a vontade constitucional de realização do Estado Social, que tem como questão fundamental a incorporação efetiva da igualdade como um conteúdo próprio a ser seguido, para garantir condições mínimas de vida ao cidadão e à sociedade<sup>1</sup>. O Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais, desta forma, a Constituição Brasileira, passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca da efetivação dos direitos fundamentais. (STRECK, 2007, p. 37-39)

Desta forma, é evidente a indisponibilidade dos direitos fundamentais na vida dos homens, vez que eles são imprescindíveis para que todos levem uma existência honrada, livre e igual. Daí encontramos a função do Estado, não apenas de prever estes direitos, mas também concretizá-los.

Tendo em vista que os direitos fundamentais têm caráter declaratório e que a mera enunciação de tais direitos pode comprometer sua plena eficácia, torna-se imprescindível a criação de instrumentos assecuratórios, caso estes direitos sejam infringidos.

Assim, o ordenamento jurídico contribui para a efetivação dos direitos fundamentais, criando regras e princípios, que não só ajudam, mas também auxiliam na aplicabilidade dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> “[...] O assim denominado Estado Social não se concretizou no Brasil (foi, pois, simulacro), onde a função intervencionista do Estado serviu para aumentar ainda mais as desigualdades sociais; parcela expressiva dos mínimos direitos individuais e sociais não é cumprida; o controle abstrato de normas apresenta um déficit de eficácia, decorrente de uma “baixa constitucionalidade”; os preceitos fundamentais que apontam para o acesso a justiça continuam ineficazes (basta lembrar, exemplificadamente, afora a “crônica de uma morte anunciada” ocorrida com o mandato de injunção, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente foi regulamentada onze anos depois da promulgação da Constituição Federal); no âmbito do parlamento, aprovam-se as leis por voto de liderança; um voto de um eleitor de uma pequena unidade federada chega a valer dezesseis vezes o voto de um cidadão das unidades maiores, fazendo com que uma estranha matemática transforme a maioria em minoria; tais fatores entre tantos outros que poderiam aqui ser assinalados e que já foram examinados anteriormente, naquilo que denomino de crise de paradigmas do Direito e do Estado denotam a inaplicabilidade das teses procedimentalistas, as quais, por sua especificidade formal, longe estão de estabelecer as condições de possibilidade para a elaboração de um projeto apto a construção de uma concepção substancial de democracia, onde a primazia (ainda) é a de proceder à inclusão social (afinal, existem trinta milhões de pessoas vivendo na miséria, ao mesmo tempo em que a Constituição estabelece que o Brasil é uma República que visa erradicar a miséria e a desigualdade...) e o resgate das promessas da modernidade, exsurgentes da refundação da sociedade proveniente do processo constituinte de 1988.” (STRECK, 2007, 52-53)

Desta forma, com base no tema em foco, se torna necessário uma abordagem sobre o papel do ordenamento jurídico no sistema penal, e como devidamente está estruturado, para melhor compreender este instituto.

## **1.2 O ordenamento jurídico e sua estrutura**

O ordenamento jurídico, surgiu entre o fim do século XVIII e o início do século XIX, da exigência de dar unidade a um conjunto de normas jurídicas fragmentárias, que constituíam um risco permanente de incertezas e de arbítrio. (BOBBIO, 2006, p. 198)

O ordenamento jurídico é uma universalidade de normas jurídicas positivadas pelo Estado, pois na realidade as normas jurídicas nunca existiram de forma isolada, mas sempre num contexto de normas com relações particulares entre si, e esse contexto de normas costuma ser chamado de ordenamento jurídico.

No entanto, o ordenamento jurídico é composto por regras, valores e princípios, ou seja, formado por categorias axiológicas e deontológicas<sup>2</sup>, que compõe uma totalidade e caracterizando um sistema complexo de partes entre si ordenadas e vinculadas. (BOSCHI, 2006, p. 25)

Porém o ordenamento jurídico, não deve ser confundido como uma só norma, por exemplo, a Constituição de um determinado Estado, mas sim, o conjunto de normas por ele ditadas e de variedade complexa e abrangente, em sua constituição é necessário que concorram mais normas, pois para termos tal ordenamento seria preciso imaginar uma norma que se refira a todas as ações possíveis e as qualifique como uma única modalidade.

Nesse mesmo sentido, Bobbio (1997, p. 21) afirma que:

A teoria da instituição, teve grande mérito de pôr em relevo o fato de que se pode falar de Direito somente onde haja um complexo de normas

---

<sup>2</sup> “Axiológico é aquilo que se baseia em valores intrínsecos ou que os envolve. Pois a axiologia jurídica é o ramo da filosofia jurídica que se ocupa dos problemas dos valores do direito, indicando as finalidades deste, cuidando da questão da justiça e dos demais valores que deve perseguir o ordenamento jurídico.” “Deontologia é parte da filosofia que trata dos princípios ou fundamentos das ciências éticas, estuda os deveres profissionais.” (DINIZ, 2005, p. 67)

formando um ordenamento, e que, portanto, o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo.

Sendo inconcebível um ordenamento que regule todas as ações possíveis com uma única modalidade normativa, pode se conceber um ordenamento que ordene e proíba uma única ação, que determine apenas uma obrigação, mas não se pode considerar que este ordenamento seja composto de uma única norma.

No mesmo sentido, entende Carrazza (2005, p. 33), ser o ordenamento jurídico formado por um conjunto de normas, que estão hierarquicamente escalonadas. Esta idéia parte da formação de uma pirâmide, a qual demonstra que há no ordenamento jurídico normas superiores e normas inferiores e, vai além demonstrando que as normas inferiores necessitam buscar a sua validade nas normas superiores, ou seja, há subordinação entre as normas. Devem as normas inferiores estar em sintonia com as superiores, sob pena de deixarem de ter validade no ordenamento jurídico.

Um ordenamento jurídico não surge do nada, deixando de lado a sociedade civil, ele é criado tendo como base a sociedade na qual vigem normas de vários gêneros, morais, sociais, religiosas, usuais, e de regras convencionais e assim por diante. Este novo ordenamento não elimina completamente as normas que o antecederam, podendo muitas vezes, parte daquelas regras virem a fazer parte do novo ordenamento, por meio de um reconhecimento tácito ou expreso. (BOBBIO, 1997, p. 41-42)

No ordenamento jurídico encontramos valores que se manifestam por meio de princípios jurídicos, que disciplinam a vida do povo, sua cultura, não estando o jurista autorizado a ignorá-los. Esses valores não se promulgam, ele se cria, forma-se, impõe-se sem que nesse processo possamos localizar um sancionador.

[...] Ao conceber o direito com sistema de normas em que a validade de uma norma depende da validade da outra, o interprete e aplicador da lei com muita freqüência precisarão se socorrer dos valores e dos princípios para poderem encontrar a solução da questão concreta e específica posta diante de si. (BOSCHI, 2006, p. 26)

Desta forma, nem tudo o que é direito está disposto, escrito na Constituição Federal ou em normas infraconstitucionais, mas sim o que se deduz do sistema por ele estabelecido, pois o direito é um sistema harmônico de normas, às vezes se deduzem

alguns preceitos fundamentais que não precisam estar escritos para terem validade perante a sociedade. Portanto, é a base, a fonte, os pilares que decorrem de todo o ordenamento jurídico, que tem valor e aplicação geral. (TELES, 1998, p. 78-79)

Os valores não são suscetíveis de definição precisa, pode ser objeto de uma experiência ou de uma vivência adquirida com o tempo, como pode dizer respeito à qualidade valiosa de algum objeto ou simplesmente ser visto como uma idéia de valor. Desse modo, é graças ao homem, valorando e determinando preferências, que a realidade axiológica se torna possível, ela nasce ou deriva de uma realidade social composta de procedimentos individuais e sociais, até então e por consequência, constituídos de valores crenças, sentimentos de justiça e equidade que justificam as ações, sejam eles quais forem. Pois os valores não são coisas em si, mas, sim categorias culturais, ideais, que valem, dispostos que estão, em escala hierárquica. (BOSCHI, 2006, p. 26-28)

A esse respeito, Boschi (2006, p. 27), argumenta que: “Para um ordenamento jurídico ser considerado completo o juiz tem que encontrar nele uma norma pra regular qualquer caso que lhe apresente, ou seja, não há caso que não possa ser regulado por uma norma tirada do sistema”.

Assim, o ordenamento jurídico é estruturado em princípios que servem de referência para sistematizar todo este arcabouço normativo, os quais possibilitam ao aplicador da lei, aplicar ou não a previsão abstrata ao caso concreto, conforme o espírito social que motivou elencar tal comportamento como criminoso.

Diante do exposto, é necessário abordar alguns princípios constitucionais norteadores do direito penal, com destaque para os princípios da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade, da pessoalidade e da individualização da pena.

### **1.3 Princípios constitucionais penais**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto uma série de princípios especificamente penais, que historicamente objetivados e progressivamente introduzidos

na consciência jurídica. Alguns são de fácil percepção por estarem explícitos<sup>3</sup>, outros se deduzem do contexto das normas constitucionais por estarem neles implícitos<sup>4</sup>. Esses princípios constituem importante fundamento para a interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Desta forma, a Constituição Federal é o grande alicerce do Estado e da sociedade, pois é nela que estão inseridas as normas básicas de organização estatal e os princípios fundamentais que regem todas as relações entre os indivíduos, sustenta a vida brasileira do homem.

O princípio fundamental da dignidade humana, é uma cláusula aberta, pois constitui um instrumento de estabilidade constitucional, permite a adaptação do conteúdo constitucional, sem necessidade de reforma e alteração do texto constitucional, conforme a evolução da sociedade e aos novos direitos que em seu seio são gerados. (MARTINS, 2006, p. 124)

Martins (2006, p. 57), busca demonstrar que o sistema jurídico constitucional constitui um instrumento de realização dos valores constitucionalmente reconhecidos, ressalta ainda que:

Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede a sua caracterização normativo jurídica. Quanto mais coerência guardar a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica e social.

Para Luisi (2003, p. 12) às Constituições modernas, ao incorporar os princípios do Estado liberal,<sup>5</sup> e do Estado social, acabam não só renovando algumas garantias

---

<sup>3</sup> “Explícito é aquilo que está expressamente anunciado ou formulado em palavras, o que é necessário para ser compreendido sem equívoco e indeterminação.” (DINIZ, 2005, p. 554)

<sup>4</sup> “Implícito é aquilo que não está expresso em palavras, está subentendido. O que é implicado pelo que se enuncia, mas que não é ele próprio expressamente enunciado, pois é obscuro, precisa ser deduzido.” (DINIZ, 2005, p. 903)

<sup>5</sup> “[...] O primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa. E tanto ele como a sociedade, qual idearam os teóricos desse mesmo embate, entendendo-a como uma soma de átomos, correspondem, segundo alguns pensadores, entre os quais Schmitt, tão somente a concepção burguesa da ordem política. [...] A Revolução Francesa, por seu caráter preciso de revolução da burguesia, levava a consumação de uma ordem social, onde pontificava, nos textos

individuais, mas também introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas a liberdade e a igualdade dos cidadãos. E com o crescimento desproporcional da criminalização e da descriminalização presentes no Estado liberal e social,<sup>6</sup> vem surgindo um novo direito penal, onde os princípios inarredáveis da herança iluminista se mesclam em convívio, muitas vezes tenso, com as exigências de proteção dos valores transindividuais e os imperativos de justiça material.

Os princípios constitucionais são importantíssimos para uma prestação jurisdicional justa para todos os cidadãos, previstos na Constituição Federal de 1988, garantem a plena e eficaz aplicação da lei.

Os princípios constitucionais penais são considerados como núcleo essencial, da matéria penal, há portanto, alguns limites impostos pelo Estado de direito que atuam na construção do sistema penal positivo e na aplicação e execução das sanções penais, resguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, para aplicação da lei penal em conformidade com a Constituição Federal e as exigências próprias de um Estado Democrático e Social de Direito.(PRADO, 2006, p.128-129)

Os princípios constitucionais são, portanto, no que toca ao direito, sua fonte

---

constitucionais, o triunfo total do liberalismo. Do liberalismo, apenas, e não da democracia, nem se quer da democracia política. [...] O homem pisava firme na estrada da democracia, e os seus combates haviam de prosseguir, como efetivamente prosseguiram, determinando a mudança que houve, com o tempo, no sentido das Cartas Constitucionais, cada vez mais exigentes de conteúdo destinado a fazer valer objetivamente as liberdades concretas e dignificadoras da personalidade humana.” (BONAVIDES, 2001, p. 42-44) “A oposição do liberalismo ao absolutismo e ao Estado absolutista culminou com a instauração do Estado liberal. Ambos são, curiosamente, produtos da modernidade, embora possuam traços inconciliáveis. O Estado moderno e sua primeira expressão, o Estado absoluta, é caracterizado pela pretensão do monopólio da produção do direito e pela pretensão do monopólio do uso legítimo da força, em contraste com o Estado medieval que compartilhava estes poderes com outros organismos políticos- o feudo, o principado, a Igreja, o Sacro Império, etc. o Estado liberal, sem abandonar as premissas modernas do monopólio da produção do direito e do uso legítimo da força, delimita o exercício dos poderes do Estado, submete o Estado ao fim da consagração da liberdade individual e não tão somente a realização da paz. Caracterizam o estado liberal, em oposição ao Estado absolutista, a separação entre a esfera privada e a esfera pública (de domínio do Estado) e a fixação de limites internos para o exercício do poder com a separação de poderes.” (MATOS, 2002, p. 149-150)

<sup>6</sup> “O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, principio cardeal a que não renuncia. [...] À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele a ser, consoante as aspirações de Lorenz Von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea do Estado social”. (BONAVIDES, 2001, p. 184)

material, que informam e norteiam todo o ordenamento jurídico. Desta forma, “[...] o princípio projeta sua relevância sobre a existência de outros seres, por isso seu caráter transcendental, superior e vinculante”. (LOPES, 2000, p. 35)

E, assim, denota-se que os princípios constitucionais, informadores do Direito Penal, servem como limitadores ao poder estatal, filtrando a sua intervenção, quanto às possíveis condutas humanas a merecerem a intervenção penal.

Dentre esses princípios destacam-se, o da dignidade humana, da proporcionalidade, o da pessoalidade da pena, o princípio da igualdade e o princípio da legalidade.

### *1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana*

A dignidade humana encontra amparo legal expresso no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constitui-se fundamento do Estado Democrático de Direito. O ser humano foi colocado no centro de tudo, ou seja, qualquer lei, qualquer ato do Estado, deve estar pautado em objetivos que favorecem, estimulem o bem estar social<sup>7</sup>.

É de grande relevância destacar que a dignidade humana, além de ser um valor constitucional, com proeminência sobre os demais valores, é um princípio constitucional, com força normativa e orientador da interpretação de toda a ordem constitucional, constituindo um programa a ser realizado em graus, de acordo com as possibilidades reais e jurídicas.

Prado (2006, p. 133-134), assevera que:

O homem deixa de ser considerado apenas cidadão e passa a valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica. O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal. Verifica-se, assim, um deslocamento do direito do plano do estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e autoridade.

---

<sup>7</sup> Artigo 5º A República Federativa do Brasil formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana; [...]

O princípio da dignidade, está assegurado constitucionalmente, pois como no Brasil o sistema penal é acusatório, tal princípio se transformou em um direito processual, que confere ao acusado o direito de ser julgado de forma legal e justa, um direito de provar, contraprovar, alegar e defender-se de forma ampla, em processo público, com igualdade de tratamento em relação à outra parte da relação processual. (CARVALHO, 2006, p. 26).

Dias (2001, p. 73) realizou o seguinte comentário sobre o princípio da dignidade humana:

Os direitos de terceira geração, sobrevivendo à Segunda Guerra Mundial, asseguram a dignidade humana pelo implemento das condições gerais e básicas que lhe sejam necessárias, postas como direitos difusos de toda a humanidade. Necessário se tornou garantir, não indivíduo contra indivíduo, mas a humanidade contra a própria humanidade, reagindo aos extermínios em massa praticados na primeira metade do século XX por regimes totalitários (stalinismo, nazismo) e democráticos (destruição de cidades indefesas, até por bombas atômicas). Na medida em que o gênero humano se mostrou técnica e moralmente capaz de se autodestruir, suscitou a solidariedade de todos os indivíduos e categorias da sociedade humana diante de uma possível destruição da humanidade. São direitos que compõem a dignidade pessoal e constituem a condição humana, cuja valoração resulta nos valores fundantes da humanidade.

Com este princípio o homem deixa de ser considerado apenas um cidadão e passa a valer como pessoa. Com este reconhecimento surge um núcleo indestrutível de prerrogativas em que o Estado, não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera estatal que delimita o poder estatal. Passa a ser considerado um valor fundamentador do sistema de direitos fundamentais.

Com a influência das Constituições da Alemanha, da Espanha e também de Portugal, que surgiu a primeira Constituição brasileira a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, com fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que se constituiu, ou seja, Constituição Federal de 1988. Esta Constituição, representa para a ordem jurídica brasileira um marco de ruptura e superação dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa da dignidade humana, o constituinte buscou estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído, desta forma atribuiu a esse princípio a função de base, alicerce, fundamento mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui em um princípio fundamental. A carta magna se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação desses direitos, atribuindo um

papel ativo ao cidadão e ao judiciário. (MARTINS, 2006, 47-52)

Portanto, toda a lei que viole a dignidade da pessoa humana é considerada inconstitucional, pois a dignidade da pessoa humana antecede o juízo axiológico do legislador e vincula de forma absoluta a sua atividade normativa.

Se o direito não quiser ser mera força, mero terror, se quiser obrigar a todos os cidadãos em sua consciência, há de respeitar a condição de homem como pessoa, como ser responsável, pois, no caso de infração grave ao princípio material de justiça, de validade a priori, ao respeito à dignidade da pessoa humana, carecerá de força obrigatória e, dada sua injustiça, será preciso negar-lhe o caráter de Direito. (PRADO, 2006, p.135)

As ações do Estado devem estar fundamentadas na incessante busca de viabilizar os direitos básicos dos cidadãos, preservando a dignidade existente ou criando mecanismos para o seu exercício. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana demonstra a sua importância no sentido de que compõe uma norma com função de legitimar a ordem estatal.

Esse é um princípio que fica muito bem colocado teoricamente, mas na prática não está funcionando, pois a cada dia depara-se com mais e mais injustiças, cometidas por várias pessoas. Infelizmente, em nosso país, às pessoas ainda tem que conviver com a discriminação, e no processo penal isso acontece com bastante frequência.

### *1.3.2 Princípio da proporcionalidade*

A partir do século XVIII surgiu a discussão a respeito da pena proporcional, este princípio ganhou relevância com a obra de Beccaria, o qual relacionava as idéias de limitação do poder punitivo do estado medieval e de humanização das penas.

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causem à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, uma proporção entre delitos e as penas. (BECCARIA, 2002, p. 50)

O princípio da proporcionalidade é princípio implícito, mas de suma importância para o processo penal.

Este princípio é indubitavelmente, para Bonavides (2001, p. 358-386), o mais importante mecanismo de proteção eficaz da liberdade, na ordem constitucional de nossos dias e, portanto, afirma que:

Chegamos, por conseguinte, ao advento de um novo Estado de Direito, à plenitude da constitucionalidade material. Sem o princípio da proporcionalidade, aquela constitucionalidade ficaria privada do instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas da lei.

Em relação ao princípio da proporcionalidade Greco (2006, p. 107), afirma que a severidade da pena deve ser proporcional à gravidade do delito cometido, pois considerando o nível atual de infrações legislativa, verifica-se o número excessivo de tipos penais incriminadores, torna cada vez mais difícil o raciocínio da proporcionalidade, uma vez que cada tipo penal merecerá a sua comparação com o ordenamento jurídico penal.

Já, Prado (2006, p. 140), ao se manifestar sobre o princípio da proporcionalidade, entende que ao analisar em sentido estrito, este determinado princípio, exige uma ligação axiológica. Portanto, a pena aplicada deve ser proporcional à intensidade da lesão praticada, proibindo de todas as formas qualquer tipo de excesso de pena a ser aplicada. “[...] o mandato de proporcionalidade implica um juízo lógico ou ponderação que compara, *valorativamente*, a gravidade do fato antijurídico e a gravidade da pena, a entidade do injusto e a de sua punição.” (grifo do autor)

No mesmo sentido, Boschi (2006, p. 73), diz que: “[...] A pena não ultrapasse, em espécie ou quantidade, o limite superior da culpabilidade do agente do fato.”

O princípio da proporcionalidade deve ser analisado por meio da teoria da argumentação, conforme o entendimento de Streck (2007, p. 341), aduz que:

Com efeito a proporcionalidade, a proporcionalidade é a “chave” para resolver ponderação, a das quatro características de todos conhecidas. Ou seja, na medida em que a proporcionalidade só “é chamada à colação” em caso de necessidade de ponderação para os casos difíceis, uma vez que para os casos simples “basta” a dedução, cabe ao intérprete a tarefa de

hierarquizar e decidir qual o princípio aplicável no caso do conflito/colisão. Ora, se, ao fim e ao cabo, cabe ao intérprete hierarquizar (e escolher) o princípio aplicável.

Com efeito, percebe-se que de tudo o que até então foi explanado evidencia-se que a função do direito penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes à conservação da harmonia social. Disso decorre, naturalmente, que para o direito penal conseguir efetivamente cumprir o seu verdadeiro papel como garantidor da ordem social. Deve-se avaliar o resultado obtido com a intervenção se ele é proporcional à carga coativa da mesma. Em outras palavras, os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa medida justa, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.

Desta forma, no campo penal o princípio da proporcionalidade corresponde a toda e qualquer atuação em que exija do Estado, expressa adequação da pena, esta deva manter uma relação justa com a gravidade do ato e a culpa do autor.

### *1.3.3 Princípio da pessoalidade e da individualização da pena*

Nos tempos primitivos, a punição divina alcançava a todos, e na vingança privada, a reação ao agressor do bem importante não era só ilimitada, mas também voltava-se contra o delinqüente e outros de seu grupo, familiar ou social.

O princípio da pessoalidade, é expressão da lenta evolução dos povos, constou na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, foi reeditada na Declaração dos Direitos Humanos de 1948<sup>8</sup>, e finalmente tem base constitucional, de acordo com o inciso XLV, do

---

<sup>8</sup> “Foi somente na metade do século XX que surgiu a primeira convenção internacional, objetivando dar proteção aos povos do planeta. Trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, direcionada pelo princípio fundamental de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. [...] O marco da elaboração da Declaração de direitos Humanos, de 1948, estabeleceu-se com a reunião do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 16 de fevereiro de 1946. Esse Conselho firmou a necessidade da criação da Comissão de Direitos Humanos, que seria responsável pela elaboração de uma declaração de direitos humanos, conforme o disposto no artigo 55, da Carta das Nações Unidas, com o fim de produzir um documento que deveria ser um tratado ou convenção internacional. Também era meta da comissão criar um instrumento que assegurasse o respeito aos direitos humanos e tratasse os casos de violação desses direitos. [...] A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro instrumento jurídico relativo aos direitos humanos elaborado por uma organização internacional universal. Até a formulação do documento muitas

artigo 5º da Constituição Federal<sup>9</sup>, o qual impede a punição por fato alheio, a pena pode atingir somente o sentenciado, desta forma, a pena não pode se estender a terceiros, a pessoas estranhas ao delito, ainda que possuam laços de parentesco com o condenado. (BOSCHI, 2006, p. 59)

Assim, a Constituição Federal de 1988, reafirmou este direito com importante inovação. Ao lado da garantia individual aos sucessores do condenado, de que a pena não lhes será estendida, estabeleceu também garantia civil ao titular do bem jurídico lesado pela conduta criminosa, de executar, contra os sucessores do condenado, a obrigação de reparar o dano. Anteriormente, essa garantia não tinha amparo constitucional, estabelecida apenas em lei ordinária. (TELES, 1998, p. 66)

Desta forma, fica claro que somente o condenado pode sofrer a pena criminal, seja ela privativa de liberdade, de multa, de prestação social alternativa ou restritiva de direitos, e qualquer outra que vier a ser cominada. Ninguém pode sofrer qualquer restrição em sua liberdade, nem qualquer punição por fato que não praticou, por dano que não causou, por acontecimento para o qual não concorreu.

Já, o princípio da individualização da pena, encontra amparo legal no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>, pois tal princípio obriga ao julgador a fixar a pena, conforme cominação legal. Devendo sempre existir uma medida de justo equilíbrio, entre o a gravidade do fato praticado e a sanção a ele imposta.

A individualização da pena cabe ao legislador, definir para cada comportamento humano considerado como crime, uma respectiva pena, aplicar esta de acordo com o princípio da legalidade, que estabelece para cada um tem que se aplicar uma pena, diferenciada em qualidade e quantidade.

---

discussões foram feitas. Importante é destacar o papel desempenhado pelas organizações não governamentais (ONGs), nos trabalhos preparatórios para a elaboração da Carta das Nações Unidas. No início, a Comissão dos Direitos Humanos tinha um triplo objetivo para uma adequada proteção internacional dos direitos humanos. O primeiro direcionava-se à elaboração da Declaração, o segundo, à construção do Pacto dos Direitos Humanos e o terceiro, a uma série de medidas que pudessem pôr em práticas os direitos reconhecidos na Declaração e no Pacto. Isso acabou, através de consenso, na elaboração de um único documento jurídico que proclamasse os direitos humanos de maior relevância.” (BRAUN, 2002, p. 130-133)

<sup>9</sup> Artigo 5 [...] XLV- Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

<sup>10</sup> Artigo 5º [...] XLVI- A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

O processo de individualização da pena pode ser dividido em três fases distintas: o legislativo, o judicial, e o executório ou administrativo<sup>11</sup>. Na primeira fase determina como função do legislador definir a espécie de pena e dos limites extremos desta, supostamente atento às conveniências sociais e políticas, para encontrar diretrizes balizadoras na execução das sanções penais. Já, na individualização judiciária, o juiz ao apreciar o caso concreto e a culpabilidade do agente, determina a espécie de pena legalmente a ser aplicada, ou seja, o magistrado realiza uma tarefa de ajustamento da resposta penal em função não só das circunstâncias objetivas, mas principalmente da pessoa do denunciado e também do comportamento da vítima, para fixar uma pena necessária e suficiente à repressão e prevenção. Na última fase, da execução ou, ainda, individualização administrativa, é regida pelo princípio da legalidade e de competência da autoridade judiciária, e que implica inclusive o exercício de funções marcadamente jurisdicionais. (BOSCHI, 2006, p. 67)

A presente pesquisa terá como um dos focos, a fase da individualização executória, uma vez que o tema está voltado ao sistema carcerário envolvendo as detentas que cumprem pena privativa de liberdade no Presídio Regional de Xanxerê (SC).

---

<sup>11</sup> Em relação a individualização da pena Luisi (2003, p. 52) também afirma que tal princípio “[...] se desenvolve em três momentos: o legislativo, o judicial e o executório”.

### *1.3.4 Princípio da igualdade*

O Estado brasileiro, conhecido como Estado Democrático de Direitos, introduziu na Carta Magna um capítulo específico para tratar dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos, elencando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A palavra igualdade quando conceituada, provoca várias discussões, estabelecendo formação de posições divergentes. Pois há os defensores da sua total inexistência, que afirmam que a desigualdade é uma característica do universo, que os homens nascem e vivem desigualmente até a morte. Já existem outros defensores que pugnam que não deveria existir diferenciações de quaisquer espécies, ou seja, para estes a igualdade detém caráter de direito natural, intrínsecos a todos os humanos.

Na lição de Feitoza (2008, p. 139):

Atualmente, é pacífico que a expressão igualdade perante a lei abrange a igualdade na lei. Assim, não basta que a lei seja aplicada igualmente a todos que estão previstos na sua hipótese de incidência, mas a própria lei não pode conter 'diferenciações que a constituição não permita explícita ou implicitamente. Ademais tampouco é suficiente uma igualdade meramente formal, ou seja, apenas na lei, pois deve ser levada em consideração a igualdade material, isto é, a igualdade na realidade social.

Para Ávila (2003, p. 93), a igualdade pode ser tratada como regra, princípio e postulado:

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade de distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).

Na mesma percepção, Canotilho (2003, p. 430) assevera, [...] “O Princípio da igualdade é não apenas um princípio de Estado de Direito, mas também um princípio de Estado social, pode e deve ser considerado como um princípio de justiça social”.

Moraes (2002, p. 65), ainda descreve a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade, que é composta pela limitação ao legislador, limitação à autoridade pública e limitação ao particular, destacando:

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade [...]. a autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar as desigualdades arbitrárias. [...] O particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Para Bastos (1998, p. 180) “[...] em Direito, o princípio da igualdade torna-se de mais difícil conceituação por que o que ele assegura não é a mesma quantidade de direito para todos os cidadãos. A igualdade nesse sentido é utopia.”

Desta forma, o poder legislativo, órgão responsável pela criação das leis, deve observar o princípio da igualdade em suas manifestações, para evitar desse modo, que surjam preceitos normativos discriminatórios, que causem ruptura da ordem isonômica vigente no Estado. Já em relação aos demais órgãos, que terão como função a aplicação da lei, não poderão subordiná-la a critérios que demonstrem tratamento seletivo ou discricionário.

### *1.3.5 Princípio da legalidade*

Este princípio, surgiu historicamente com a revolução burguesa, e exprime por um lado resposta aos abusos do absolutismo, e por outro, afirmação de uma nova ordem, o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava este mesmo poder como o espaço da coerção penal, constituindo a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo.

Com a instauração dos regimes democráticos e o fim das monarquias absolutas, o princípio da reserva legal passou a integrar os textos constitucionais e os códigos penais. É a partir da sua inserção na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do cidadão que o princípio ganha relevo, e inicia o processo da universalização. Desta forma, quase todas as

Constituições políticas e dos Códigos Penais do século XIX adotam a reserva legal.

Este princípio, está postulado claramente nos artigos 5º incisos XXXIX e XL da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal,<sup>12</sup> o qual afirma que nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder Estatal de interferir na esfera das liberdades individuais.

Quando Gomes (2004, p. 135) ensina sobre o princípio da legalidade afirma que não podemos confundir o principio da legalidade com os princípios da reserva legal ou da anterioridade, uma vez que estes princípios já se encontram protegidos dentro do principio da legalidade.

Já, em relação ao princípio da anterioridade, somente poderá ser aplicado a nova lei para crimes cometidos posteriormente à sua vigência.

Greco (2006, p.138) que cita Jiménez, conceitua assim o principio da legalidade: “Todos tem direito de fazer aquilo que não prejudica a outro e ninguém estará obrigado a fazer o que não estiver legalmente ordenado, nem impedido de executar o que a lei não proíbe.”

Nesse mesmo sentido Luisi (2003, p. 17) entende que:

O princípio da legalidade desdobra-se em três postulados. Um quanto as fontes das normas penais incriminadoras. Outro concernente a enunciação dessas normas. E o terceiro relativo a validade das disposições penais no tempo. O primeiro dos postulados é o da reserva legal. O segundo é o da determinação taxativa. E o último é o da irretroatividade.

Tais princípios serão abordados, como forma de demonstrar a importância do principio da legalidade para o direito penal.

O princípio da reserva legal encontra-se postulado no artigo 5º da Constituição Federal vigente, o qual preconiza a limitação do poder do Estado, garantindo ao cidadão uma faixa de ação. No qual, somente é licito aquilo que a lei proíbe, ou seja, somente a lei, e anteriormente ao fato, pode estabelecer que este constitui delito, e a pena a ele aplicável.

---

<sup>12</sup> Artigo 5º [...] XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Artigo 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

No entanto, é possível a aplicação de normas costumeiras e de analogia, quando “in bonam parte”, ou melhor, em benefício do réu. Nesse mesmo sentido, salienta ainda, que o postulado da reserva legal, além de originar o poder punitivo do Estado nos limites da lei, confere ao direito penal uma função de garantia, sendo que tornando certos o delito e a pena, asseguram ao cidadão que só, e somente por aqueles fatos previamente definidos como delituosos, e naquelas penas previamente fixadas, pode vir a ser processado e condenado. (LUISI, 2003, p. 19-30)

Já, em relação ao princípio da taxatividade, Luisi (2003, p. 24) destaca a exigência de que as leis penais incriminadoras, sejam claras e o mais possível certas e precisas, pois os legisladores não podem elaborar tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastes entendimentos. O princípio da determinação da taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme.

Desta forma, o princípio da legalidade não alcançaria seus objetivos, sem este postulado princípio da taxatividade, porque de nada vale a anterioridade da lei, se esta não estiver dotada de clareza e certeza necessária, imprescindível para evitar formas diferenciadas e arbitrárias na sua aplicação, ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei. Assim:

A exigência de normas penais de teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza necessária a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei. (LUISI, 2003, p.25)

Já, em relação a irretroatividade da lei penal, expressa a exigência da atualidade da lei, impondo que a mesma, como princípio, só alcança os fatos cometidos depois do início de sua vigência, não incidindo sobre os fatos anteriores.

Desta forma, a irretroatividade da lei penal, além de assegurar exigências racionais de certeza do direito, dá ao cidadão a segurança, ante as mudanças de valorações do legislador, de não ser punido, ou de não ser punido mais severamente, por fatos que no momento de efetivação, não eram apenados, ou o eram de forma branda.

Diante do exposto, pode-se dizer que os direitos fundamentais foi se desenvolvendo

ao longo dos tempos. Primeiramente os direitos fundamentais foi marcado por um Estado Liberal de Direitos, o qual em oposição ao absolutismo, a separação entre a esfera privada e pública, declara os direitos da primeira geração, pois caracterizou-se pela ruptura com o Antigo Regime, a partir da formulação de um modelo político não intervencionista, limitador, garantidor, no plano formal, das liberdades individuais, principalmente aquelas de cunho patrimonial. Posteriormente, o Estado Liberal passa a ser um Estado Social de Direitos, advindo das insatisfações da classe operária, com a tarefa de buscar o equilíbrio social entre as classes, declarando assim os direitos fundamentais da segunda geração ou sociais, e por fim com a instituição do Estado Democrático de Direito, cujo o objetivo não é somente declarar direitos fundamentais, mas criar também instrumentos para resguardar a materialização desses direitos na vida dos indivíduos e da sociedade.

O sistema penal brasileiro é composto por um ordenamento jurídico, o qual se desprende de um conjunto de normas jurídicas positivadas, correspondente a regras, princípios e valores que representam uma determinada sociedade. Desta forma, as normas jurídicas nunca existiram de forma isolada, mas sempre num contexto de normas com relações particulares entre si, caracterizando um sistema complexo de normas ordenadas e vinculadas.

Neste sentido, no próximo capítulo será elaborado um estudo sobre o sistema penal brasileiro, como um meio de controle social, bem como o trabalho como meio de ressocialização das apenadas, a fim de buscar instrumentos para melhor entender como funciona na prática o sistema penal brasileiro.

## **CAPITULO II**

### **2 O TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS APENADAS E A REALIDADE DO PRESIDIO REGIONAL DE XANXERÊ/SC**

O presente capítulo versa a respeito do contexto histórico em que se originou o trabalho penitenciário e suas características iniciais, o tema busca focar o trabalho das apenadas como condição essencial a sua reinserção à vida social e destacar sua conotação a nível de laborterapia. Objetiva ainda, abordar os aspectos positivos do trabalho prisional na vida das apenadas e apontar o seu caráter ressocializador e reeducativo.

#### **2.1 A mulher encarcerada em face do poder punitivo**

Encontra-se hoje o sistema penal preocupado apenas em majorar a restrição de garantias penais, endurecendo os regimes penitenciários, para mostrar e fazer a população acreditar de forma viciosa que o sistema penal resolverá as graves crises sociais, compostas pelo desemprego, a miséria, e violências dentre vários outros.

Quando se fala em pessoas presas, imagina-se um grupo de homens encarcerados. Já, as mulheres, aparecem em segundo plano. O Estado quando construiu estabelecimentos prisionais para isolar, tentar ressocializar o indivíduo, taxado como delinqüente pela sociedade, não imaginou que a população carcerária feminina aumentaria no decorrer do tempo e com ela surgiriam várias necessidades que devem ser supridas para garantir a

dignidade humana.

Para Teixeira, Matsuda e Alvarez (2007, p. 238) “O que impulsiona esse impressionante crescimento da população encarcerada no Brasil e no mundo é um conjunto de medidas legislativas e de práticas nas instituições de internação de reclusos articuladas com políticas cada vez mais severas.”

A respeito disso Espinoza (2004, p. 53-54) leciona:

A perversidade do sistema se evidencia na demanda por maior controle dos potenciais selecionados a esse mesmo controle. Quanto mais discricionário, arbitrário e brutal é seu exercício, maior poder reclamam os controlados para o funcionamento do aparato de publicidade do Estado, que projeta a ilusão de um poder punitivo igualitário, não seletivo, não discriminador, disfarçando de conjuntural ou circunstancial aquilo que é estrutural e permanente, isto é, inerente ao próprio poder.

As prisões, assim, como por exemplo, escolas e hospitais, são lugares que devem ser administradas pelo poder público com o objetivo de contribuir para o bem comum da humanidade. Quando as pessoas pensam em prisões, elas tendem a considerar somente seu aspecto físico: muros, cercas, um prédio com portas trancadas e janelas com barras. Mas na realidade, o aspecto mais importante de uma prisão não observado pela sociedade em geral é sua dimensão humana, uma vez que as prisões são instituições essencialmente voltadas para pessoas.

Desta forma também Gomes (2008, p. 210) critica o atual sistema prisional:

O Brasil, com seus métodos prisionais medievais, desumanos e cruéis, e sua frouxidão punitiva frente aos corruptores, continua firme na sua aguerrida batalha pela conquista do título mundial da violência e corrupção. No que diz respeito ao item da violência, diante de tudo quanto foi notificado sobre os nossos presídios nos últimos tempos, pode-se prognosticar: ele vai chegar lá? Já são 507 anos de atrocidades [...]. Não se constrói um país violento e corrupto da noite para o dia. Nem a inércia, por si só, isoladamente, conta com força suficiente para isso. [...] tanta carnificina e desumanidade não pode ser fruto de erros frequentes. Essa violência ocorre dentro de um território que deveria ser administrado, exclusivamente, pelo Estado, mas não o é, porque agora conta com a ação ou omissão das autoridades responsáveis pelo setor assim como com a conivência de grande parte da sociedade brasileira.

A esse respeito Coyle (2004, p. 23) argumenta que: “Ninguém conhece verdadeiramente uma nação, até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo

que trata seus cidadãos mais baixos”.

No decorrer do tempo a prisão se caracterizou por ser majoritariamente masculina, por ter mais homens do que mulheres cumprindo pena. Tal condição acentuou-se durante a segunda metade do século XIX e estende-se pelo século XX.

A prisão como instituição passou a ser cientificamente estudada a partir dos anos 40 parcela significativa das pesquisas antes elaboradas privilegiou o caráter etiológico da conduta criminal; assim, por exemplo, os estudos preparados pelos seguidores da Escola Positiva Italiana observaram o criminoso e as motivações de sua conduta, em busca da natureza criminogena dos indivíduos, sem fazer referência específica ao cárcere como espaço de controle. (ESPINOZA, 2004, p. 79)

Após terem criado a prisão como instituição, fez-se necessário separar homens de mulheres presos para aplicar-lhes tratamentos diferenciados, conforme dispõe a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)<sup>13</sup> e o Código Penal<sup>14</sup>.

Lemgruber (1999, p. 02), analisa a questão da criminalidade feminina e da menor tendência ao crime, a partir de uma perspectiva puramente biológica, constataram que a mulher criminosa não apresentava de forma consistente e, em igual número, os mesmos sinais de degenerescência encontrados no homem criminoso, concluindo assim, que a menor tendência ao crime pela mulher, se relacionava ao fato de ser ela menos evoluída, ter estilo de vida mais sedentário e desprovido de desafios, também, seriam organicamente mais passivas e conservadoras do que os homens, devido, basicamente, a imobilidade do óvulo comparada à mobilidade do espermatozóide. Logo, a mulher tenderia menos ao crime, a verdadeira mulher criminosa é biologicamente anormal, um monstro.

Já, Cowie e Slater citado por Lemgruber (1999, p. 03) entendem que o crime feminino representa uma rebelião contra o natural papel biológico da mulher e evidencia um “complexo de masculinidade”. Alegam também, a existência de diferenças cromossômicas entre homens e mulheres criminosos. Para eles, a estrutura cromossômica de homens e mulheres é alterada entre os indivíduos portadores de comportamento criminoso. Os autores porém, ignoravam a influência de fatores culturais, os quais são decisivos para a estruturação de comportamentos sociais.

Neste mesmo sentido Pollack citado por Lemgruber (1999, p. 03-04) defendia a

---

<sup>13</sup> Artigo 82 [...] § 2º - A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal.

<sup>14</sup> Artigo 37 – As mulheres cumprem pena em estabelecimentos próprio, observando-se os deveres e os direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

seguinte idéia que a mulher é tão criminosa quanto o homem e a diferença nas taxas de criminalidade refletem tão-somente o fato de que os crimes cometidos por mulheres são em geral, menos detectáveis do que aqueles cometidos por homens. Ademais, os crimes femininos, quando descobertos, são menos freqüentemente relatados às autoridades e, quando relatados, há menor chance de que as mulheres sejam levadas a tribunais e sejam consideradas culpadas. Para o autor, tal situação reflete a capacidade da mulher em enganar os outros, capacidade esta que está relacionada diretamente a fisiologia feminina.

O posicionamento de Lemgruber, não se coaduna com a situação da mulher hodiernamente. Parece ser temerário e inconcebível acreditar que a mulher “é menos evoluída”; “biologicamente anormal” ou apresenta maior aptidão para “enganar os outros”.

A Lei de Execução Penal trouxe de forma detalhada a descrição sobre as normas prisionais brasileiras. Reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material.

O Estado é responsável em prestar assistência ao preso para prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Portanto, o objetivo geral dessa lei não é apenas a punição, mas também, a ressocialização das pessoas condenadas.

Desta forma, a Lei de Execução Penal, acompanha a Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, fazendo expressa referência às diferenças de sexo. Entretanto, como se presencia, não é uma norma de aplicação imediata, pois raras são as prisões onde há separação entre primários e reincidentes, condenados ao regime fechado, semi-aberto e aberto, bem como, na situação caótica em que se encontra o sistema prisional brasileiro, não há mais a separação entre homens e mulheres<sup>16</sup>. Assim se manifesta Santos (2002, p.03):

---

<sup>15</sup> Artigo 5º [...] XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

<sup>16</sup> Para Albergaria (1993, p. 106), dispõe que: “A penitenciária para mulheres deverá ser construída em centro urbano. Deve-se evitar o complexo polivalente, em que a penitenciária de mulheres é uma de suas unidades autônomas, ainda que tenha absoluta separação, como aconselha a experiência. Igualmente, deve ser construído a parte o estabelecimento para presas provisórias. Todavia, é menor o número de penitenciárias de mulheres, em razão do baixo índice de criminalidade da mulher, em confronto com a delinqüência do homem. Entretanto, a medida que a mulher se torna concorrente com o homem no sucesso profissional, a delinqüência de mulheres deverá aproximar-se da criminalidade do homem. As estatísticas porém constatam que não se elevou o índice da criminalidade da mulher, com sua maior participação na vida social e na conquista de direitos.”

É portanto um engano admitir aplicação imediata de normas outras, como o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, onde se lê que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Isto porque raras são as prisões onde há separação entre primários e reincidentes, entre assaltantes, homicidas, esturpadores, traficantes, entre condenados a cumprirem pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Santos (2002, p. 09), sustenta que o crescimento das taxas de criminalidade feminina está relacionada com o início dos Movimentos de Libertação da Mulher. O argumento desses estudiosos passa pela afirmação de que os crimes cometidos por mulheres estão se tornando mais masculinos e particularmente mais violentos. Dizem, ainda, que à medida que as mulheres procuram igualar-se aos homens, tendem ao crime com maior frequência.

Segundo entendimento de Nogueira (1994, p. 168) o sistema prisional enfrenta várias dificuldades se tornando um local muitas vezes caótico, não atingindo o seu principal objetivo de criação, ou seja, o caminho para a ressocialização:

[...] O sistema penitenciário está falido, visto que o condenado que cumpre a sua pena sai da prisão pior do que entrou, pois não teve qualquer oportunidade de reeducar-se, mormente porque não encontra condições de trabalhar, de instruir-se e até mesmo de alfabetizar-se, tornando-se assim um indivíduo inútil.

Tanto dentro como fora dos muros da prisão nascem tristezas, paixões e revoltas. As pessoas que estão de forma direta ou indiretamente interligados com este estabelecimento devem ficar atentos e cientes, das relações muitas vezes particulares que se desenvolvem no interior dessas instituições. “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade.” (ESPINOZA, 2004, p. 78)

A privação da liberdade, para a mulher, reveste-se de características ainda mais dolorosas do que para o homem, pois a distância da família, a saudade dos filhos, além do sentimento de culpa e autopunição, transformam o cárcere em um castigo cruel. Nesse sentido, expressa Santos (2002, p. 32-33):

A privação da liberdade é a mais óbvia das limitações por que passa o preso. Para a mulher, tal situação reveste-se de características ainda mais dolorosas, já que o rompimento do contato contínuo com os seus familiares e, sobretudo com seus filhos, é extremamente difícil de suportar.

A previsão legal, a defesa dos direitos e a referência à mulher presidiária é muito

tímida no direito brasileiro, bem como sua aplicação imediata. O que se observa, é que alguns artigos que se referem ao preso, podem ser entendidos como ao gênero humano, homem/mulher.

Todavia, são poucas as prisões destinadas exclusivamente para mulheres. Na maioria dos casos, as presas são condenadas a cumprir pena em presídios construídos e estruturados para receber apenas presos do sexo masculino, o que torna ainda mais difícil a vida da mulher presidiária.

Por outro lado, as normas constitucionais, reproduzidas pela Lei de Execução Penal, no artigo 40, que preceitua o respeito à integridade física e moral do preso, dilui-se perante um sistema precário, superlotado e mal administrado. Não tem sentido falar em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho é insuficiente, onde a assistência médica e odontológica é deficiente, onde o tratamento à mulher presa é inadequado e negligente, quando existe tal tratamento.

A propósito do tema, importante ressaltar as lições de Santos (2002, p.03):

De fato, como falar em respeito a integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; [...] onde os alojamentos coletivos abrigam muito além do que é permitido; onde os tratamentos médico e odontológico são precários. [...] onde as presas são obrigadas a assumirem a responsabilidade de crimes que não cometeram, por imposição das mais fortes; onde uma condenada cumpre pena de outra em troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetas, sob o pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigas, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminoso.

É importante ressaltar que são poucos os presídios mistos no país, bem como, o número de presídios exclusivamente femininos. No Estado de Santa Catarina, por exemplo, existe apenas um presídio feminino localizado na capital - Florianópolis, com capacidade para 66 mulheres presidiárias. Atualmente, o estabelecimento conta com aproximadamente 180 mulheres cumprindo pena.

Desta forma, o Estado de Santa Catarina que, por muitas vezes, para solucionar o clamor impugnante da sociedade em realizar justiça, comete “outras injustiças”. Desta forma, acaba alojando a população carcerária feminina em locais impróprios, contrariando não só norma infraconstitucional que é a Lei de Execução Penal e Legislação Penal como, também, a Constituição Federal, as quais estabelecem que as mulheres devem, sim, cumprir suas penas, mas desde que em locais apropriados.

## 2.2 Aspectos históricos do trabalho no sistema prisional

A prisão dos ditos criminosos é fato conhecido desde a antiguidade, durante vários séculos não visou efetivamente o cumprimento de uma pena, servindo mais para a contenção ou custódia do acusado enquanto aguardava, de regra em condições subumanas, a chegada de seu julgamento e respectiva execução da reprimenda. Até o final do século XVIII eram comuns a pena de morte, as penas corporais, os trabalhos forçados, as penas infamantes, sendo a prisão o local onde os acusados eram mantidos até o julgamento. “A pena foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física”. (BITENCOURT, 2001, p.5)

Já se vislumbram indícios da aplicação de pena de trabalhos forçados às presidiárias, no Direito Romano, como decorrência de sanções penais aos crimes mais graves.

Conforme Odete Maria de Oliveira “As casas de força apareceram no século XVI e eram destinadas a internar os mendigos, vagabundos e jovens entregues a uma vida desonesta, os quais estavam sujeitos a um regime de trabalho obrigatório.” (OLIVEIRA, 1996, p. 46.)

Pode se localizar nos século XVI o início da adoção do trabalho como elemento sistematicamente integrante do sistema repressivo penal. Até aquele momento em que predominavam a mutilação e a morte como penas principais, e as prisões rara era a utilização do trabalho como castigo penal. (ALVIM, 1991, p. 25.)

Pode se dizer que a França e a Inglaterra foram os primeiros países a adotar a pena de trabalhos forçados, seguida logo após pela Holanda.

Para fazer frente ao fenômeno sócio-criminal, que preocupava às pequenas minorias e às cidades dispuseram-se elas mesmas a defender-se criando umas instituições de correção de grande valor histórico penitenciário. [...] A suposta finalidade da instituição, dirigida com a mão disciplina. Ademais a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular a outros da vadiagem e da ociosidade. Outra de suas finalidades era conseguir que, com as suas atividades, pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica. Esta experiência deve ter alcançado notável êxito, já que em pouco tempo surgiram em vários lugares da Inglaterra *houses of correction ou bridwells*. (BITTENCOURT, 1993, p.24.)

O caráter do trabalho penitenciário, ao inverso, dos dias atuais era apenas punitivo, visto que não tinha o escopo de ressocializar os prisioneiros, constituindo-se os trabalhos forçados em uma forma de preso expiar sua pena.

A presença de periculosidade na atividade laborativa exercida pelas presidiárias à época também era constante e tinha como objetivo precípuo impingir o padecimento e a crueldade, em resposta a transgressão cometida pela apenada.

Antonio José Miguel Rosa, afirma que:

Historicamente, o trabalho do prisioneiro era dos elementos essenciais do mal da pena. O prisioneiro tinha de se submeter em parte a trabalhos perigosos. O trabalho forçado era um meio para o condenado se reintegrar a sociedade. ( Rosa, 1995, p.131)

Assim, o trabalho penitenciário evoluiu ao longo da história. O mesmo que era uma forma de punir tomou outra feição com o decorrer do tempo. Portanto, até o século XIX ainda se vislumbrou a utilização de tal meio como forma de escarnimento do segregado. Somente no final do século XVIII e início do século XIX, a partir da instituição do Código Penal Francês em 1810 e sua revisão 1832 é que as punições começaram a tomar outro rumo. Gradativamente ao longo do século XIX após o banimento das penas corporais, respeitadas as particularidades geográficas, é que os trabalhos forçados começaram a desaparecer para cederem lugar definitivamente a pena privativa de liberdade.

O trabalho prisional não está mais associado a idéia de castigo e vingança como nos tempos medievais. No contexto atual o trabalho prisional objetiva auxiliar a apenada durante o cumprimento de sua reprimenda penal, ressocializando-a para torná-la apta ao convívio social após o período segregatório.

Desta forma, sobejamente demonstrado está que os meios de punição impostos ao ser humano sofreram uma visível evolução no decorrer dos séculos e o trabalho prisional acompanhou esta evolução propiciada pelo homem ao longo deste interregno temporal, posto que a atividade prisional passou por uma alteração significativa transmutando-se de meio de escarnimento em fator de reinserção social.

## 2.3 Obrigatoriedade do labor prisional

No âmbito prisional, o trabalho nem sempre foi interpretado como um direito, pois durante muitos anos foi usado como instrumento de punição. Por influência dos direitos humanos, das correntes garantistas, críticas da criminologia e do direito de execução penal a atividade ganhou o caráter de direito por meio da vinculação com a atividade ressocializadora. Porém, o modelo garantista que entende o trabalho prisional como um direito e o modelo punitivo que entende o trabalho como uma punição, convivem num mesmo território, razão pela qual, o trabalho prisional está longe de ser considerado um direito.

Conforme esclarece Mesquita Júnior (1999, p. 97), que se refere ao trabalho como um dever para as condenadas, mas, as condenadas poderão recusar-se ao desenvolvimento do trabalho, não podendo ser sancionadas por essa conduta, assim, conforme dispõe a Lei de Execução Penal, a presa não está sujeita ao regime comum de trabalho.

Mas, teoricamente, o trabalho prisional é considerado um dos principais elementos no processo de ressocialização do detento, enfoque este que se contrapõe ao passado, onde as atividades laborativas nos ergástulos eram utilizadas mais como um recurso de punição imposta aos condenados.

Do ponto de vista das ciências sociais, o trabalho é representado como um dos fatores de reabilitação da auto-estima da condenada, além da oportunidade desenvolver atividades, o que leva à geração de renda.

Pode-se dizer que o trabalho prisional, aliado a uma educação, é a melhor maneira para a ressocialização. Mas, infelizmente, o sistema prisional brasileiro não reabilita a condenada como deveria.

Para a mulher, nos dias atuais, o trabalho tem um significado ainda maior. O sentimento de independência e liberdade andam juntos com o trabalho da mulher.

Para a maior parte das presidiárias o trabalho representa, além de uma fonte de renda necessária, um meio eficaz para “ajudar a passar o tempo”. Segundo elas, a falta de trabalho gera um sentimento de inutilidade e abre caminho para a depressão. Porém são

mal-pagas e seu trabalho não é valorizado, portanto Lemgruber (1999, p. 58), entende que:

Só com a remuneração justa o trabalho pode funcionar como fator de satisfação e realização. As presas se julgam mal pagas e sem um trabalho valorizado, sendo apenas a necessidade permanente da obtenção de recursos e a tentativa de preencher o tempo que levam as internas a procurarem ocupação. É bastante concebível tal pensamento, uma vez que alguns de nós já convivemos com a insatisfação da realização de um trabalho, é uma condição natural do ser humano.

Para a mesma autora, o trabalho também contribui para diminuir os efeitos da pena, além de ser um dever do Estado provê-lo, assim:

Para minorar os efeitos perniciosos da pena de prisão, o Estado deverá estar, no mínimo, preocupado com: dinamizar o trabalho prisional, de tal forma que o direito de trabalhar seja assegurado, pois a existência do trabalho para todos os presos que o desejarem é obrigação das autoridades responsáveis pelo sistema penitenciário. (LEMGRUBER, 1999, p.62)

A Lei de Execução Penal, afirma que o objetivo do trabalho prisional, além de ser diminuir a angústia da prisão e oferecer à presidiária uma fonte de renda necessária, diz respeito a sua ressocialização e o benefício da remição, remindo um dia da pena para cada três dias trabalhados.<sup>17</sup>

O trabalho prisional oferecido para as presidiárias não as ajuda em nada no exercício de uma profissão para quando saírem da prisão. Segundo elas, nunca foi oferecido um curso profissionalizante ou algo parecido. A mão-de-obra prisional é explorada e o gosto pelo trabalho é desestimulado pela má remuneração.

Lemgruber (1999, p. 144) manifesta-se:

Não há, desse modo, o menor interesse em ensinar à presa ofícios que lhe possam valer no mundo livre. Não há o menor respeito à sua pessoa, na medida em que se permite a exploração da mão-de-obra cativa. Não há qualquer empenho em estimular o gosto pelo trabalho, se consideradas as tarefas oferecidas e a correspondente remuneração.

---

<sup>17</sup> Art. 126 – O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º- A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia da pena por três de trabalho.

## 2.4 O trabalho como meio de reinserção social das apenadas

O trabalho é importante não só para o homem livre, mas principalmente ao que se encontra encarcerado, visto que é uma forma do mesmo desviar sua atenção do caráter aflitivo do cárcere.

A prisão por si só já é pena suficiente, vindo somente a embrutecer e revoltar o condenado, portanto o trabalho vem contribuir imensamente para que o detento cumpra sua pena longe da ociosidade que somente dá vazão ao ódio e à revolta.

Pois durante o tempo em que permanece trabalhando a reclusa não alimenta sua mente com pensamentos inúteis e, além do que, exercendo uma atividade laborativa, ao invés de cultivar a ociosidade, a apenada desenvolve um ofício que pode lhe ser útil futuramente, quando estiver de posse de sua liberdade novamente. Assim, embasado em tais considerações defluiu-se que o trabalho é condição fundamental para que o indivíduo se reabilite.

Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 88), embasado na exposição de Motivos da lei de Execução Penal, ressalta os demais benefícios proporcionados pelo trabalho às apenadas:

O trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal o seu labor irá manter o hábito, impedindo que degenera; se não o tinha, o exercício regular do trabalho contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando na sua personalidade o hábito da atividade disciplinadora. Para a consecução dessa finalidade educativa, porém, o trabalho prisional deve ser organizado de forma tão aproximadamente quanto possível ao trabalho em sociedade.

O trabalho prisional, para ser considerado um fator de reinserção social tem que primar pela profissionalização da detenta, de forma que quando a apenada regressa a liberdade à mesma esteja preparada para exercer um ofício digno e desenvolver uma vida distante da criminalidade, não retornando à delinquência.

Desta forma, Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 42-43), como defensor da atividade laborativa aos detentos, enfatiza o aspecto existencial presente no trabalho dentro do sistema prisional:

[...] Não havendo produção pelo trabalho do condenado, este se torna um preso inútil, o que não ocorreria se ele tivesse uma função produtiva. Mas o trabalho não visa somente a produção, deve ser encarado também sob o aspecto existencial e de aprimoramento da formação humana, já que ele é necessário à realização pessoal do indivíduo e ao seu senso de utilidade social.

Pode-se dizer que a capacitação profissional contribui e muito para que o detento não sofra a discriminação de forma intensa quando do retorno da liberdade, visto que se um indivíduo for apto e capaz de produzir será mais fácil que seja aceito no mercado de trabalho e na própria sociedade.

O trabalho também faz nascer na detenta à responsabilidade, que por muitas delas é desconhecida e por outras esquecidas no tempo, fazendo com que se obtenha o reajustamento social almejado de maneira mais célere e fácil. Além do que a apenada com a execução regular de alguma atividade laborativa incorpora um senso de utilidade social que vem lhe proporcionar uma sensação de bem estar, bem como um sentido para sua própria existência.

O trabalho prisional é um direito que assiste as reclusas, de acordo como que estatui a Lei de Execução Penal, por isso se o detento almeja trabalhar o presídio tem que oportunizar ao mesmo, além das condições favoráveis, um trabalho que seja condizente com as suas aptidões físicas e mentais.

Não obstante, o fato do sistema carcerário vigente não propiciar as condições necessárias e os meios indispensáveis à ressocialização da apenada, bem como não dispor da estrutura necessária para que o mesmo se desenvolva e produza, é forçoso concluir que o trabalho prisional ainda consubstancia-se na forma mais acertada de reeducar e reabilitar a apenada, oportunizando-lhe uma nova chance de reingresso no convívio social.

## **2.5 A ressocialização das detentas em face do sistema prisional**

A pena de prisão, era utilizada até o século XVIII apenas como forma de contenção do criminoso para posterior execução da pena capital, passou a ser adotada como forma de

punição em um período de transição de um sistema punitivo cruel para um sistema humanista.

Este momento fora marcado pela aplicação de penas cruéis e desumanas, as quais foram banidas e substituídas pela privação da liberdade, os suplícios realizados na época passaram do corpo do condenado para a sua mente, como uma forma de tortura mais discreta e de poucos vestígios.

O poder punitivo passa a ser exercido pelo Estado, legitimado a interceder nos conflitos trazendo como solução a aplicação da pena e restabelecendo a paz social abalada com o cometimento do delito.

Diante do atual quadro do sistema penal verifica-se que, muito embora as constantes reformas, a situação se encontra na mesma, como um ciclo vicioso, em que, se nos remetermos ao surgimento da privação de liberdade, perceberemos que pouco mudou, pois as promessas de uma humanização, de respeito às garantias individuais de cada cidadão, possibilitando a sua ressocialização, não foram cumpridas e torna-se cada vez mais difícil cumpri-las diante das alegações em que o sistema penal está em crise.

Pode-se afirmar, que a partir dos ideais humanistas, e posteriormente dos estudos em busca de definições quanto aos fins da pena, nasce o ideal ressocializador, baseado principalmente na idéia de respeito à dignidade do ser humano, como forma de legitimação do sistema punitivo instaurado.

A partir do estudo realizado, pode-se dizer que a pena privativa de liberdade possui um binômio: punir e ressocializar<sup>18</sup>. Desta forma, a privação da liberdade assume, então, um duplo papel no qual deverá retribuir o mal cometido pela violação das normas sociais impostas e, principalmente, alcançar fins socialmente úteis: a prevenção geral pela intimidação da sociedade e a prevenção especial pela ressocialização do condenado.

Desta forma, a finalidade da pena é alcançar a “recuperação”, “reinserção”, “ressocialização”, ou “readaptação social”, mas questiona-se muito a intervenção do

---

<sup>18</sup> A Lei de Execução Penal tem dualidade de objetivos, pois a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Artigo 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Estado na esfera da consciência do presidiário, para se apurar se o Estado tem ou não o direito de oprimir a liberdade interna do condenado, impondo-lhe concepções de vida e estilos de comportamento a serem seguidos.

Conforme, Mirabete (2000, p. 24), salienta que “[...] a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição de prisão. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora.”

Neste mesmo sentido, Shecaira (2002, p. 317), afirma que: “A submissão à autoridade única, a regulação da personalidade e a rotina à levam à despersonalização e à mortificação do eu. A existência de mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes e mais prisões significa mais presos, porém não necessariamente menos delitos.”

[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e a reinserção do condenado, e favoráveis à sua inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo o modo ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito, o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 1999, p. 183-184)

Desta forma, se faz necessário uma legislação que estabeleça justas prioridades e boas condições para um bom aprendizado, pelo condenado, das regras de convivência em sociedade, que somente se consegue se não privá-lo dos direitos não alcançados pela sentença ou pela lei, em um processo de humanização da execução penal. O condenado continua sendo uma pessoa, na qual possui direito e deveres. O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, daqueles cuja a privação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta. (MIRABETE, 2000, p. 38)

Assim, se a reabilitação social é a principal finalidade da execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que o Estado tem o dever de fornecer. É de grande importância promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de

personalidade, não só com a remoção de obstáculos criados pela privação de liberdade, como a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa.

## **2.6 O que o Estado de Santa Catarina deve fazer para possibilitar que as detentas possam cumprir suas penas dignamente, para que atinjam a ressocialização**

O Direito penal é composto por um conjunto de normas, chamado de ordenamento jurídico penal, no qual o legislador descreve condutas, adquiridas com a experiência e em função das exigências da vida social. Estas condutas podem ofender ou expor a perigo a vida, bens ou valores individuais ou coletivos da sociedade, cuja, a preservação é considerada indispensável para manter a ordem jurídica social. Portanto:

A inobservância da norma jurídico-penal não gera para o Estado um direito, mas sim, um dever jurídico. Um direito pode, ou não, ser exercido, mas um dever não é uma faculdade, é um comando, que há de ser cumprido, sob pena de perecer a própria ordem jurídica. Praticado um crime, a sociedade passa a exigir a atuação dos órgãos estatais no sentido de apurar a responsabilidade pelo fato, observadas as normas legais. O Estado, para assegurar a paz social, proporcionando condições adequadas à coexistência humana, dispõe de um verdadeiro poder-dever, que não lhe é lícito deixar de exercer, por não ser uma mera faculdade, mas um imperativo indeclinável, cujo descumprimento gera a insegurança e o sentido de injustiça, capazes de provocar a deterioração da autoridade e, e consequentemente a desordem social. (LOPES, 1999, p. 24)

No que se refere aos objetivos estatais destacam-se principalmente “[...] a tutela da ordem pública e a persecução do bem comum. [...] o Estado cria um direito penal objetivo definido como o conjunto de normas jurídicas que descrevem delitos que estabelecem sanções com o escopo de combater o crime”. Isso significa que através do discurso de uma suposta garantia de ordem pública o Estado vêm ao longo dos tempos, muitas vezes abusando do poder que lhe foi delegado. (SHECARIA; CORRÊA Júnior, 1995, p. 34)

Desta forma, a lei para ser aplicada o seu conteúdo deve estar em adequação social, ou seja, deve descrever como crime, somente aqueles fatos que legitimamente expõe em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade. Assim, Capez (2005, p. 09) salienta que:

Sem esse conteúdo, a norma se configurará como atentatória aos princípios básicos da dignidade humana. A norma penal, portanto, em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuem lesividade social.

Portanto, Prado (2006, p. 115) salienta que a evolução do direito penal pátrio deu passo significativo com o Código Criminal do Império do Brasil, sancionado em 16 de dezembro de 1830, “foi uma grandiosa obra, provavelmente a melhor de seu tempo, que estabeleceu de imediato o dogma da legalidade penal.” No que tange a pena, “fixava a regra geral de sua aplicação.” E também foi possível verificar adoção de medidas que limitavam o poder punitivo do Estado. Assim:

O código de 1830 teve intuição e inspiração próprias que lhe dão cunho de um trabalho original e dele fazem um notável monumento legislativo. Sem dúvida, dotado de clareza e concisão, inovou em diversas matérias e, dentre elas, convém pôr em evidência o esboço, pela vez primeira, do sistema de dias-multa para a sanção pecuniária, que a bem da verdade histórica, deveria ser chamado de sistema brasileiro. (PRADO, 2006, p. 117)

Fragoso (1993, p. 62) salienta que juntamente com o advento da República foi criado um novo Código Penal, elaborado de forma apressada, e antes da Constituição de 1891. Sendo considerado como um retrocesso legislativo:

[...] Sem considerar os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, o Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação a ciência de seu tempo.

Posteriormente, houve a edição do Código Penal de 1940, com o objetivo de corrigir o código anterior que era considerado retardado em relação a ciência do seu tempo. Passou a vigorar em 1942 e permanece até os dias atuais, apesar de sua forma geral ter sido alterado pela lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Nesse mesmo período foi editada a lei 7.210, a Lei de Execução Penal (LEP).

Tanto a alteração da parte geral do Código Penal, quanto à criação da Lei de Execução Penal de 1984, representam um verdadeiro avanço legislativo do Direito punitivo do Estado brasileiro.

A este respeito, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 215) fazem algumas considerações

sobre as alterações realizadas na parte geral do Código Penal:

O texto que compõe a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal muito mais de conformidade com os direitos Humanos. De uma maneira geral o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem do neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retoma-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. Ainda que sem apresentar alguma fórmula expressa para o concurso real, certo é que, ao menos através de uma forma expressa, elimina a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos.

Ainda, os referidos autores criticam duramente a vulnerabilidade das leis penais que ante as pressões da mídia brasileira se alteram com muita facilidade, num imediatismo de resposta às pressões sociais, pois, a vulnerabilidade do sistema diante das pressões populares e da mídia brasileira faz com que sejam editadas normas imediatas. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.216)

A respeito da vulnerabilidade da legislação penal, ante as pressões sociais, destaca-se o posicionamento de Franco (2000, p. 57):

Desastrosamente, demonstrando uma recaída diante do impacto dos meios massivos de comunicação mobilizados em face de extorsões mediante seqüestro, que tinham vitimizado figuras importantes da elite econômica e social do país [...] um medo difuso e irracional, acompanhado de uma desconfiança para com os órgãos oficiais de controle social, tomou conta da população, atuando como um mecanismo de pressão ao qual o legislador não soube resistir.

Desta forma, o poder punitivo do Estado não deve ultrapassar o estreito limite da necessidade e da legalidade. Assim, depois de constatado o ilícito penal e a culpabilidade do agente, cabe ainda ao juiz verificar se há a estreita necessidade da aplicação da pena, naquele caso concreto, quando descoberta a desnecessidade não deve o juiz de direito aplicá-la. A pena imposta pelo Estado só tem realmente sentido quando imbuída de um efetivo caráter humanitário que visa a reinserção do indivíduo no meio social e não a sua rotulação e discriminação oriunda da ideologia predominante.

A Lei de Execução Penal, afirma que o objetivo do trabalho prisional, além de ser diminuir a angústia da prisão e oferecer à presidiária uma fonte de renda necessária, diz

respeito a sua ressocialização e o benefício da remição, remindo um dia da pena para cada três dias trabalhados.<sup>19</sup>

O trabalho também contribui para diminuir os efeitos da pena, além de ser um dever do Estado provê-lo, assim:

Para minorar os efeitos perniciosos da pena de prisão, o Estado deverá estar, no mínimo, preocupado com: dinamizar o trabalho prisional, de tal forma que o direito de trabalhar seja assegurado, pois a existência do trabalho para todos os presos que o desejarem é obrigação das autoridades responsáveis pelo sistema penitenciário. (LEMGRUBER, 1999, p.62)

O trabalho prisional oferecido para as presidiárias não as ajuda em nada no exercício de uma profissão para quando saírem da prisão. Segundo elas, nunca foi oferecido um curso profissionalizante ou algo parecido. A mão-de-obra prisional é explorada e o gosto pelo trabalho é desestimulado pela má remuneração.

Lemgruber (1999, p. 144) manifesta-se:

Não há, desse modo, o menor interesse em ensinar à presa ofícios que lhe possam valer no mundo livre. Não há o menor respeito à sua pessoa, na medida em que se permite a exploração da mão-de-obra cativa. Não há qualquer empenho em estimular o gosto pelo trabalho, se consideradas as tarefas oferecidas e a correspondente remuneração.

O trabalho dentro da prisão constitui um caminho para modificar o tempo de pena e instrumento legítimo para a obtenção da liberdade, sendo a melhor maneira da presidiária aproximar-se da realidade e interagir com o mundo externo na busca da sobrevivência.

Assim, se a reabilitação social é a principal finalidade da execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que o Estado tem o dever de fornecer. É de grande importância promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só com a remoção de obstáculos criados pela privação de liberdade, como a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa.

Pode-se afirmar, que o modelo penal vigente é totalmente ineficaz e precisa urgentemente ser revisto, para que se conserve o objetivo de uma vida digna e a garantia

---

<sup>19</sup> Art. 126 – O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º- A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia da pena por três de trabalho.

do cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente. Desta forma, este modelo penal não anda sozinho, pois se encontra atrelado a um sistema econômico que não proporciona à todos o acesso à educação que constitui o principal meio para se formar um cidadão comprometido.

## CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, por meio de pesquisa bibliográfica foi possível apontar como é composto o ordenamento jurídico e sua estrutura no Brasil. Portanto, o sistema penal brasileiro é composto por um ordenamento jurídico, o qual se desprende de um conjunto de normas jurídicas positivadas, correspondente a regras, princípios e valores que representam uma determinada sociedade. Desta forma, as normas jurídicas nunca existiram de forma isolada, mas sempre num contexto de normas com relações particulares entre si, caracterizando um sistema complexo de normas ordenadas e vinculadas. Desta forma, foi feito um estudo sobre os direitos fundamentais dos seres humanos, assim como alguns princípios constitucionais penais. Destacou-se alguns princípios constitucionais penais, princípio da igualdade, da dignidade, da proporcionalidade e outros que são considerados o núcleo essencial da matéria penal, que tem por função nortear e informar todo esse ordenamento, resguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, para a aplicação da lei penal em conformidade com a Constituição Federal e as exigências próprias de um Estado Democrático e Social de Direito.

Na seqüência, o estudo voltou-se para o trabalho como meio de ressocialização das apenadas. A função social da pena é justificada através da necessidade de fazer justiça, na expiação do criminoso, pelo mal causado, no qual, o Estado tem como objetivo restabelecer o equilíbrio social, como meio de prevenir o delito e combater a criminalidade, mas não basta somente prevenir o delito, e tampouco privar o criminoso de seus bens jurídicos, mas sim recuperar o condenado, para que ele reintegre ao meio social. Já, o poder punitivo no Estado brasileiro não deve ultrapassar o estreito limite da necessidade e da legalidade, portanto, o papel do Estado torna-se relevante atuando como

ponte de possibilidade de efetivação dos mecanismos públicos para garantir a defesa dos direitos dos cidadãos e a não exacerbação da aplicação da pena.

O encarceramento do ser humano, assunto tão sensível a quem quer que passe a estudá-lo, em verdade deve ser visto, no contexto histórico, como uma evolução do sistema, se consideradas as penas aplicadas desde a antiguidade e que visavam simplesmente infligir ao ser humano as mais terríveis atrocidades até o ceifar da vida. Portanto, a pena privativa de liberdade pode ser entendida como um avanço, na medida em que se a compare ao que antes existia, porquanto através dela deixou-se de punir o corpo para punir através da privação da liberdade.

Dentre os objetivos da pena, discursa-se em especial do seu caráter ressocializador. Contudo, os índices de reincidência que aí estão, demonstram a distância entre os objetivos com o que de fato ocorre. Tanto que, como citado no presente trabalho, a prisão é tida como verdadeira “universidade do crime”. Para se cogitar da ressocialização, não se pode olvidar nem descurar dos direitos do preso, dentre os quais, segundo a própria lei, está o trabalho prisional. E todos, aliás, que escrevem a respeito, vêem na laborterapia um dos fatores de maior importância para o alcance desse objetivo. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se na base de todos os direitos amparados pela Constituição brasileira, quer aos seres humanos livres ou aos aprisionados. Esse princípio constitui a viga mestra de nosso ordenamento jurídico, pois confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Apesar de haver grande esforço doutrinário e legislativo, o que ocorre nos estabelecimentos prisionais é o abandono, principalmente de mulheres que são excluídas do convívio social sem qualquer tipo de amparo. Condenadas também ao desrespeito a todos os seus direitos, estigmatizadas pela falta de esperança num futuro que o presente nunca lhes proporcionará. Dignidade e direitos humanos não são contrapontos do sistema penal.

Ao contrário do que pensam as pessoas que vivem em liberdade, as mulheres encarceradas enfrentam o desrespeito de um Estado que não lhes proporcionam sequer o direito de cumprirem a sua pena de forma digna.

Por isso neste modesto trabalho se promoveu defesa intransigente tanto no sentido de se dar efetividade à tais previsões legais, como se defendeu como necessário e irrevogável o direito do preso à justa contraprestação ao trabalho prisional, tanto pecuniária

quanto pela via da remição penal, como verdadeira condição à sua futura reinserção na vida em sociedade.

Muito embora o descrédito no sistema penitenciário contemporaneamente tome proporções desastrosas, em virtude da visível crise atravessada pelo sistema prisional pátrio, é cediço que a prisão ainda é um fator indispensável no mundo moderno, vez que não se caracteriza como a solução mais adequada para a reabilitação prisional apresenta-se atualmente como a mais eficaz, ou seja, a prisão ainda consiste em um mal necessário no mundo moderno, consoante já apregoado ao longo da história.

Ante esta preeminente necessidade da prisão celular há que se conviver com esta realidade da maneira mais adequada possível. Como vimos o primeiro passo a ser dado para a tão decantada reabilitação prisional é a eliminação do ócio reinante nas instituições penais pátrias, grande responsável pela falência do sistema prisional utilizado no Brasil, com a conseqüente ampliação gradativa da utilização do trabalho prisional em todas as penitenciárias e presídios espalhados pelo nosso território.

Todavia, o trabalho penitenciário é necessário não somente como forma de combater o ócio que impera no nosso sistema penitenciário, cabendo a ele também o atributo de profissionalizar os detentos e ensinar-lhes um ofício digno e condizente, para que quando do seu retorno à liberdade, estes tenham seu horizonte ampliado quanto às perspectivas profissionais e como forma de realização pessoal.

Assim, vislumbra-se que não subsiste outro meio tão eficaz quanto o trabalho penitenciário para reabilitar os prisioneiros, vez que é benéfico em todos os aspectos, seja com meio de estímulo, seja como forma de abreviar o interregno temporal em que os criminosos devem permanecer segregados ao ergástulo penal.

No entanto, é preciso que se invista na humanização, na melhoria do sistema prisional e na ressocialização da mulher encarcerada como exigência do Estado de Direito, pois não se justifica que para cumprir sua pena, a mulher tenha um sofrimento a mais, que não está previsto em lei alguma, ou seja, a degradação do ser humano.

É importante salientar que todas as condições necessárias à ressocialização do preso, pelo menos sob o ponto de vista teórico, estão previstos em lei, seja na Lei de Execução Penal, como nas garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

Entretanto, no campo fático, a prática é outra, e o que se observa é a falta de vontade política, manifestada pelo desrespeito dos funcionários, a carência de recursos humanos e materiais etc. Tudo, por mais paradoxal que pareça, nos remete diretamente ao confronto que está preconizado e estabelecido pela própria legislação.

Não obstante o fato da realidade carcerária brasileira ainda não propiciar as condições ideais para que seja largamente utilizado o trabalho prisional, e muito embora, a Lei de Execução Penal não seja empregada em sua totalidade e da maneira devida no contexto pátrio, é incontestável que com a adoção do labor prisional como caminho precípua para a reabilitação prisional, estará sendo dado um grande passo para que em futuro não distante possam se vislumbrar os efeitos concretos da almejada ressocialização prisional e consequentemente diminuição da crescente marginalidade existente.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 25.)

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **Do julgamento e da pena nos sistemas jurídicos da antiguidade**. Rio de Janeiro: BVZ, 1993.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **A ilusão de segurança jurídica: do controle a violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinet. **Processo penal e constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA JR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. Tradução: Paulo Liégio. Brasília: Ministério de Estado da Justiça e British Council, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4. ed. São Paulo: 2000.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio uma visão minimalista do direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Nossa barbárie prisional: Brasil rumo ao troféu mundial da violência e da corrupção. In: **Revista IOB de direito penal e processual penal**. Porto Alegre: v.1, n.1, 2000.

ISERHARD, Antonio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter vingativo da pena**. Porto

Alegre: Antonio Fabris, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

LEAL, João José. **Curso de direito penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris & Editora FURB, 1991.

LEAL, João José. **Direito penal geral.** São Paulo: Atlas, 1998.

LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Teoria constitucional do direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LENGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Comentários à lei de execução penal.** 9.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MODESTI, Marli Canello. **Pena privativa de liberdade: um olhar humanitário e garantista.** Chapecó: Unochapecó, 2006.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social: evolução da história da pena.** 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1996.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- SANTOS, Rosangela Hayden dos. **Mulher: Corpo e alma atrás das grades**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SILVA, Ronaldo. **Direito penal**. Florianópolis: Momento Atual, 2002.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. **Novos direitos conquistas e desafios**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SILVA JÚNIOR, Euclides Ferreira da. **Lições de direito penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciências políticas e teoria do estado**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Controle social punitivo e a experiência brasileira uma visão crítica da lei 9.099/95**. Campinas: Edicamp, 2002.
- TELES, Ney Moura. **Direito penal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

**UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ -  
UNOCHAPECÓ  
ÀREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO ÊNFASE EM DIREITO  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**

**ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA**

Eu, Karina Camargo de Melo, estudante do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: ênfase em Direito Constitucional e Administrativo, código de matrícula n. 200420612, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento do Pós-Graduação, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções na esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Metodologia da Pesquisa, o que impedirá a obtenção do Certificado de Especialista em Direito Processual Civil.

Chapecó (SC), 07 de março de 2012.

---

Assinatura do(a) Pós\_Graduando